Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1677/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16793/2013
PROTOCOLO	**:** 1449693
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
INTERESSADO	**:** MART AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA
VALOR	**:** R$ 900.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – MULTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇOES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, tendo em vista o cumprimento das exigências legais, todavia a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas configura infração e impõe multa ao gestor. É regular a formalização do contrato**,** que demonstrada à legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 001/20013 e da formalização do contrato n. 150/2013, firmado entre o Município de Sonora, na gestão do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis e Mart Agência de Publicidade LTDA.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, quanto ao procedimento licitatório – Concorrência n. 1/2013 e à formalização do instrumento de contrato – Contrato n. 150/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA – 3ICE – 23799/2015, na peça digital n. 44 às páginas 1684 a 1698, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade, conforme se constata:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Concorrência nº 001/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 150/2013), correspondentes à **1ª e 2ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens, V.1, IX.1.b, IX.1.c, IX.2.c e IX.3.c.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6723/2016, na peça digital n. 49 às páginas 2865 e 2866, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela imposição de multa, nos seguintes termos:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, manifesta-se no seguinte sentido:
>
> **I –** pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Não obstante, foram observadas todas as exigências constantes na Instrução

Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto aos prazos e documentação necessária à regularidade dos atos avaliados.

O procedimento licitatório atende as disposições estabelecidas na legislação regente, bem como as determinações contidas no Manual de Remessa de Informações – Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Por sua vez, o contrato fora formalizado no dia 04/10/2013, publicado em 27/10/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 16/10/2013, portanto, dentro dos prazos legais, tendo sua formalização realizada nos termos da legislação vigente.

Foram detectadas, no entanto, falhas quanto à resposta da intimação, bem como intempestividade na remessa de alguns termos de apostilamento – as quais, deverão e serão apreciadas posteriormente, quando da análise e julgamento da execução financeira, nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno desta Corte de Contas.

Desta feita, atendo-se somente aos incisos I e II do artigo 120 do Regimento Interno, resta a irregularidade apontada quanto à intempestividade na resposta da primeira intimação realizada, a qual fora recebida em 05/05/2015.

O prazo para a elaboração da resposta em questão, estabelecido no item 1, da alínea ‘d’, no inciso XII, do artigo 191, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fora extrapolado em onze (11) dias, uma vez que a postagem/entrega no protocolo fora feita no dia 16/07/2015.

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis, ressalvando as intempestividades em ambos os casos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, Voto pelo julgamento da Prestação de Contas do Procedimento Licitatório – Concorrência n. 001/20013 e da formalização do Contrato n. 150/2013, firmado entre o Município de Sonora – Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Mart Agência de Publicidade LTDA como:

I – Regular, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I e II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela Aplicação de Multa ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, CPF n. 972.071.601-00, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela remessa intempestiva da resposta da intimação ao Tribunal de Contas, na quantia

de **ONZE (11) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento Licitatório e da formalização do contrato administrativo nº150/2013.

Presidência e relatoria o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.URL
SETAC.KBV/HON